

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Projeto de Lei | PL 356 /2003

(Da Deputada Erika Kokay)

LIDO
Em 29/04/03
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS, CEOF e CCJ.
Em 29/04/03

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal para os portadores de necessidades especiais.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, promovidos pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, os portadores de necessidades especiais

Parágrafo único - A isenção de que trata o caput alcança inclusive os portadores de deficiência visual, com comprometimento igual ou superior a dez graus de visão, desde que devidamente comprovado por laudo médico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 356/2003
Fls. n.º	01/3

Conforme dispõe o art. 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dentre outras, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais.

O Projeto de Lei ora apresentado tem, pois, por finalidade buscar mecanismos eficazes que permitam ao Distrito Federal tornar realidade o preceito constitucional e, assim, contribuir para a inserção plena na sociedade das pessoas portadoras de necessidades especiais, contemplando, inclusive, os deficientes visuais. Na realidade, a Proposição apenas procura contribuir para reforçar preceito constitucional que determina a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

portadoras de deficiência. Idêntica previsão legal já existe na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal por força da Lei distrital n.º 197, de 1991.

É importante, ainda, registrar que essa preocupação está em perfeita harmonia com os dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que, em seu art. 58, estabelece que cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, dispensada esta para o especificado no art. 60, legislar sobre todas as competências do Distrito Federal, especialmente sobre:

“ Art. 58.....

|.....

XVII – proteção e integração de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Há que se lembrar, também, que a medida ora proposta, certamente, contribuirá para combater o preconceito que, muitas vezes, alija do mercado de trabalho pessoas altamente qualificadas, dotadas de elevada capacidade produtiva e um imenso desejo de trabalhar em prol do desenvolvimento da sociedade.

Isso posto, e por considerar do maior o Projeto de Lei ora apresentado, espero contar com o apoio de todos os Parlamentares para a sua aprovação.

Saia das Sessões, 24 de abril de 2003.

Erika Kokay
ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF

